

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.689 - PR (2011/0274168-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOSÉ EUDES CORDEIRO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : HERICK PAVIN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. José Eudes Cordeiro ajuizou ação de prestação de contas em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, objetivando buscar informações acerca da evolução do débito em contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou-lhe provimento e manteve a sentença, consignando que não há qualquer alegação quanto a inadimplemento, busca e apreensão ou venda extrajudicial do bem, não havendo falar-se em administração de bens, créditos ou débitos por parte da instituição financeira. Ressaltou que somente na hipótese de apreensão do veículo e leilão extrajudicial, cabe a ação de prestação de contas, pois caracterizada a administração de créditos do consumidor, o que não ocorre na hipótese.

Concluiu não ser a ação de prestação de contas adequada ao intento do autor, falecendo-lhe o interesse de agir, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ATOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Irresignando-se, o consumidor alega, nas razões do recurso especial, dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte (REsp 828.350/RS). Sustenta que há entendimento majoritário acerca do dever das instituições financeiras em prestar contas, no caso de dúvidas existentes em contratos de mútuo bancário ou financiamento, revelando-se nítido o seu interesse de agir.

É o relatório.

2. Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a

Superior Tribunal de Justiça

versar sobre : **existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também quanto a certificação tocante à correção dos valores lançados e ainda apuração de eventual crédito a seu favor.**

Dessa forma, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à e. **Segunda Seção**, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida.

Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Presidente do Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e ao Defensor Público-Geral da União.

Recebidas as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator